



**CONSULTA PÚBLICA À ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA
PORTABILIDADE N.º 58/2005 DE 18 AGOSTO, COM AS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO REGULAMENTO N.º
87/2009 DE 18 FEVEREIRO**

A Cabovisão S.A. vem por este meio apresentar a sua posição sobre a consulta pública relativa ao Projecto de Regulamento de Alteração ao Regulamento N.º 58/2005 de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento N.º 87/2009 de 18 de Fevereiro, introduzidas no artigo 12 – Pedido de Portabilidade:

Na sequência das dúvidas suscitadas quanto ao modo de contagem dos prazos previstos nos n.º 5 e 7 do artigo 12.º do Regulamento da Portabilidade, pelas alterações introduzidas pelo Regulamento N.º 87/2009, de 18 de Fevereiro o ICP-ANACOM optou por alterar, novamente, o Regulamento.

Esta alteração visa, exclusivamente, clarificar que os prazos fixados no Regulamento e na Especificação são, naturalmente equivalentes.

O artigo **12.º n.º 5** em consulta, refere que o pedido de portabilidade deve de ser transmitido pelo PR ao PD com uma antecedência mínima de *48 horas que decorram de forma seguida em dias úteis relativamente à primeira opção, no tempo proposta;*

Por sua vez, a proposta de alteração do artigo **12.º n.º 7**, refere que o PD deve responder ao pedido electrónico de portabilidade submetido pelo PR no prazo máximo de 24 horas que decorram de forma seguida em dias úteis, a contar do momento da apresentação do pedido.

Para este efeito, foi acrescentado o n.º 12 ao artigo em questão, estabelecendo a regra que *na contagem dos prazos fixados em horas, constantes dos n.º 5 e 7 inclui-se a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.*

Em primeiro lugar, a Cabovisão entende esta alteração como uma correcção interpretativa, que visa conformar o Regulamento com as Especificações do Processo Administrativo para a Portabilidade de Operador (Anexo II). Ora, tal revela-se uma inversão da lógica legal. De facto, o que deveria ter ocorrido *ab initio*, com a alteração ao Regulamento e a posterior publicação do citado Anexo II, era que a alteração ao Regulamento efectuado em 18 de Fevereiro de 2009 contemplasse a forma de contagem dos prazos que, posteriormente seriam objecto de tratamento específico, designadamente, ao nível dos Temporizadores, na Especificação do Processo Administrativo, que constitui o Anexo II.

Contudo, a Cabovisão considera que o n.º 12 do artigo 12.º do Regulamento N.º 87/2009 de 18 de Fevereiro, contraria o disposto no artigo 279 alínea b do Código Civil, uma vez que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr. Ou seja, para efeitos de contagem do prazo, a hora em que ocorre o evento não pode ser contabilizada, ao contrário do conteúdo do n.º 12, sobre consulta pública.

Face ao exposto, na hipótese de o evento de pedido de portabilidade ser transmitido pelo PR ao PD, às 15H50M, a contagem do prazo começava às 1H00, nos termos propostas no n.º 12. A Cabovisão entende que o prazo deveria começar a contar às 15H00, nos termos do Código Civil.

Assim, esta tentativa de efectuar esta conformação, está logo à partida inquinada, por violação da lei geral de contagem dos prazos constante no Código Civil, nos termos do artigo 296.º, conjugado com o artigo 279.º, alínea b), por falta de disposição especial em contrário.

Por outro lado, o Anexo II – Processos Administrativos para a Portabilidade de Operador, no ponto 4, sobe a epígrafe “Temporizadores”, todos eles referem-se a tempo útil, nomeadamente dias úteis, horas úteis e minutos úteis. Também aqui, a Especificação – Anexo II, vai mais além do que o próprio Regulamento em alteração, na medida em que este último só define como tempo útil a hora, que decorre das alterações agora introduzidas. De facto, o artigo 2.º, só define dia útil.

O Anexo II, inclusive é inovador, ao definir expressamente o que deve se entendido por (i) dias úteis - de 2ª Feira a 6ª Feira, excluindo feriados, (ii) por horas úteis e (iii) por minutos úteis. Adianta ainda, que o tempo entre as 03h00m e as 6h00m não é considerado horas de trabalho relativamente aos sistemas de informação.

Significa, portanto, que para a correcta interpretação do Regulamento, em toda a sua amplitude e efeitos na contagem dos prazos, tem de se conjugar obrigatoriamente as definições introduzidas no Anexo II com as alterações ao Regulamento.

Finalmente a Cabovisão, não entende o facto de, taxativamente a Especificação referir que **todos os temporizadores** reportam a tempo útil, e às demais definições introdutórias do referido ponto 4 (epígrafe “Temporizadores”) e a coluna de “limite de tempo”, não ser uniforme na apresentação no tempo “dias” (por exemplo, T5 - 20 dias; T3, T4 e T4M – X horas seguidas de dias úteis).